Câm a Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 30 / 06 / 2009
Adriana Alves
Assinatura

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 25 / 06 / 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM. 2009 / 2012

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 46/2009 de 25 de junho de 2009.

"MODIFICA EM PARTE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O Prefeito Municipal de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I

Das instituições do Plano

CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares

Art. 1º- Fica modificado em parte o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo, destinado a organizar e classificar os cargos públicos de provimento efetivo e seus respectivos vencimentos, com fundamento nos princípios de qualificação profissional e desempenho, visando assegurar a eficiência do serviço público.

Art. 2º- Os Cargos da Administração Pública Municipal direta, de sua autarquias, e empresas e fundações que vierem a ser criadas, serão organizadas em carreira obedecidas as diretrizes desta Lei.

Art. 3º- A classificação e atribuições dos cargos e funções obedecerão a estrutura dos órgãos da administração e as peculiaridades do serviço público municipal.

CAPÍTULO II

Da Composição das Carreiras

Art. 4º- As carreiras serão organizadas em classes de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, aguardando sempre estrita correlação com as finalidades administrativas.

Art. 5º- As carreira compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos de acordo com a escolaridade exigível para o ingresso no serviço, considerando-se os níveis elementar, auxiliar, médio, superior, pós graduação, mestrado e doutorado.

Art. 6º- O cargo público como unidade básica da estrutura organizacional da administração, é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a um servidor público.

Art. 7º- excluido

Art. 8º- As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos, podendo compreender cargo orientados para uma ou mais especialidades.

Art. 9º- A classe é a divisão básica da carreira agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 1º- Do conteúdo das classes constará a disposição das atribuições de acordo com o grau de complexidade, necessário para o desempenho das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

§ 2º- As funções de que trata o parágrafo anterior integrarão os planos de carreiras.

§ 3º As funções de direção, chefia, assessoramento e assistência serão exercidos por ocupantes de cargos de Carreira ou Comissionados, a critério do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

Do Ingresso na Carreira

Art. 10º- Os cargos de provimento efetivos do serviço público municipal serão acessíveis aos brasileiros natos ou equiparados, e o ingresso dar-se-á no primeiro nível da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11º- Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I- de nível elementar, sem necessidade de comprovação de escolaridade;

II- de nível auxiliar, certificado de conclusão do ensino fundamental:

III- de nível médio, certificado de conclusão do ensino médio e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

IV- de nível superior, diploma de curso superior, reconhecido pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação.

V- pós graduação, diploma de curso superior e de pós graduação reconhecidos pelos Órgãos competentes.

VI- mestrado, diploma de curso superior e de mestrado reconhecidos pelos Órgãos competentes.

VII- doutorado. Diploma de curso superior e de doutorado reconhecido pelos Órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Seleção

Art. 12º- A seleção dos servidores públicos municipais será feita através de concurso público de provas ou provas e títulos, realizado de acordo com as disposições desta lei e de outro dispositivos constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 13º- O concurso público será realizado nas formas fixadas em edital próprio.

Art. 14º- Concluídas as provas do concurso e homologados os seus resultados, os candidatos habilitados serão nomeados em estrita obediência à ordem de classificação.

Art. 15º- O servidor uma vez nomeado, cumprirá o estágio probatório de acordo com as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais desta lei.

Art. 16º- O dossiê do servidor em estágio probatório terá uma avaliação semestral, para efeito de estabilidade ou não, na forma da lei.

CAPÍTULO V
Do Desenvolvimento da
Avaliação de Desempenho e da
Qualificação
Profissional do Servidor

SEÇÃO

Do Desenvolvimento

Art. 17° - O desenvolvimento do servidor ocorrerá na carreira mediante progressão e promoção, a seguir definidas:

I- progressão é a passagem do servidor de um nível para o seguinte dentro na mesma classe, obedecendo aos critérios especificados para avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira alternadamente.

II- promoção é passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior do respectivo grupo da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e de qualificação profissional.

§ 1°- A progressão obedecerá a um critério de referencia numérica, iniciando no número 10 (dez) e terminando no 25 (vinte e cinco).

§ 2°- Cada referencia corresponderá a um aumento equivalente a 3% (três por cento) do vencimento percebido pelo servidor.

Art. 18°- Havendo empate, na avaliação, será adotado o seguinte critério para o desempate:

I- maior tempo de serviço na classe;

II- maior tempo de serviço na carreira;

III- maior tempo de serviço público municipal;

I-maior tempo de serviço público em geral;

II-O servidor de maior prole;

III-servidor mais idoso

Parágrafo Único – Este processo será adotado para os casos de progressão e promoção;

SEÇÃO II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 19°- A avaliação de desempenho no estágio probatório, na progressão levará em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

I- produtividade;
II- iniciativa;
III- cooperação;
IV- qualidade de trabalho.
V- responsabilidade.
VI-assiduidade

Art. 20°- Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais;

I- objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
II- periodicidade;
III – contribuição do servidor para consecução, dos objetivos da administração;
IV- comportamento social e funcional do servidor;
V- conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação;

Art. 21°- O departamento Pessoal contará com uma Comissão Permanente de Avaliação, com o fim de avaliar o comportamento e o desempenho dos servidores de carreira;

§ 1°- A Comissão de que trata este artigo será constituída de 03 (três) servidores concursados e seus trabalhos serão supervisionados pelo secretário da Pasta.

§ 2°- Os processos de avaliação do desempenho dos servidores, contarão com a participação de integrantes das carreiras a que pertencem os avaliados.

§ 3°- Os procedimentos da avaliação de desempenho dos servidores obedecerão rigorosamente a disposições do Regime Jurídico Único, desta Lei e das normas que forem lavradas por decreto pelo Chefe do Poder Executivo, visando atender as necessidades especificas da administração municipal.

SEÇÃO III

Da Qualificação Profissional

Art. 22°- A qualificação profissional com base na autorização do servidor, compreenderá programa inicial de segmentos teóricos e práticos e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, para os fins de progressão e promoção.

Art. 23°- Os cursos regulares de qualificação profissional deverão ser ministrados de forma integrada ao sistema de carreira.

Art. 24°- os cursos regulares de qualificação profissional serão disciplinados em regulamento próprio que estabelecerá:

I- As habilitações técnicas necessárias, as áreas físicas de conhecimento e os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional.

II- A duração dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização.

Art. 25°- excluído

TÍTULO I

Das Carreiras dos Cargos, dos Quadros de Pessoal e dos Vencimentos

CAPÍTULO I

Das Carreiras

Art. 26°- A carreira é um agrupamento de classe do mesmo nível cultural, escalonado segundo a hierárquica do servidor, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

Art. 27°- O conjunto das carreiras, dos cargos isolados e das funções gratificadas, constitui o quadro permanente dos servidores públicos municipais.

Art. 28° A implantação dos planos de carreira será precedida de :

I- revisão e racionalização da estrutura organizacional básica da administração pública municipal;

II- redimensionamento da força de trabalho;

III- extinção de mão de obra indireta até existente, exceto aquela que tem previsão legal.

Art. 29°- excluído

Parágrafo Único- excluído

Art. 30°- Os cargos do serviço público municipal serão classificados e organizados em quadros distintos, conforme os anexos integrantes desta lei.

Art. 31- Para os efeitos desta lei, consideram-se os seguintes conceitos.

I- Cargo de carreira o que se escalona em classe para acesso privativo de seus titulares, até a mais alta hierarquia;

II- Cargo em comissão o que só admite provimento em caráter provisório e destina –se a função de confiança dos superiores hierárquicas;

III- Cargo técnico- o que exige conhecimento profissional especializado para o seu desempenho, dado a natureza científica ou artística das funções que encerra;

IV- Cargo de chefia- o que se destina à direção de serviços;

V- Cargo isolado- o que não se escalona em classe, por ser o único da categoria.

CAPÍTULO III

Dos Quadros de Pessoal

Art. 32- Os quadros de pessoal do Poder Público Municipal, serão organizados de acordo com as diretrizes desta lei e compreenderão;

I- a especialização das carreiras das classes dos cargos os quantitativos, os níveis e os símbolos no caso do quadro permanente;

II- a especialização dos cargos em comissão e de confiança, com os seus quantitativos, símbolos ou códigos.

III- a especialização das funções gratificadas seus quantitativos símbolo ou códigos;

IV- excluído

Art. 33- O quadro dos cargos em comissão ou de confiança de livre nomeação e exoneração compõe-se dos seguintes cargos.

I-Secretário Municipal
II-Subsecretário
III-Chefe de Gabinete
IV-Assessor de Gabinete
V - Procurador do município
VI- Secretário Executivo
VII- Diretor de Departamento
VIII- Coordenador de Projeto/programa
IX- Chefe de Almoxarifado
X- Encarregado
XI- Motorista de Gabinete;
XII- Secretário de Gabinete I
XIII- Secretário de Gabinete II
XIV- Auxiliar de gabinete;
XV- Controlador de estoque

Art. 34- Os quadros de que trata este capítulo são os constantes dos anexos I e II integrantes desta lei.

CAPÍTULO IV

Dos Vencimentos

Art. 35- A todo cargo corresponde um vencimento mensal, tendo como base o valor previsto nesta lei.

Parágrafo Único- O percentual inicial fixado não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente;

Art. 36- Os vencimentos dos Secretários Municipais não se vinculam aos dos demais servidores.

Art. 37- Quando o servidor de carreira vier a ser nomeado para um dos cargos em comissão, previsto no anexo II, sua remuneração compreenderá o vencimento da carreira acrescido de 50% (cinqüenta por cento) do vencimento do cargo em comissão, sendo lhe faculta optar pelo maior vencimento.

Art. 38- A data base do servidor público do Poder Executivo Municipal é 1° de julho.

Parágrafo Único- O aumento salarial a ser concedido na data base não será inferior ao índice do IGPM- Índice Geral de Preços de Mercado do período.

Inciso I- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dar aumento superior ao índice do IGPM de acordo com a capacidade de pagamento do Município.

CAPITULO V

Da Administração do Sistema de Pessoal

Art. 39- O Poder Executivo manterá o sistema de pessoal, cabendo à Secretaria de Administração coordenar, supervisionar e orientar sua implantação pelo departamento próprio.

Art. 40- Objetivando a racionalização e continuidade de suas atividades, o departamento de pessoal estabelecerá um cronograma anual de trabalho, obedecidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 41- Só será admitida a transferência, a disposição ou a remoção do servidor de carreira na forma disposta no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

TÍTULO III

CAPITULO ÚNICO

Das Disposições Gerais, Finais Transitórias

Art. 42- Ficam revogados os artigos 7º, 25 , 29 e seu parágrafo único, Item IV do artigo 32, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 018/95.

Art. 43- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 25 dias do mês de junho de 2009.

JOSE JULIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 46/2009 de 25 de junho de 2009.

QUADRO PERMANENTE
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO- ANEXO I
NÍVEL SUPERIOR-NS

Item	Cargo	Nível	Quantitativo	Carga horária	Vencimento
01	Auditor Fiscal	NS	01	40	2.500,00
02	Agrônomo I	NS	01	40	1.800,00
03	Enfermeiro Padrão	NS	01	40	1.800,00
04	Agrônomo II	NS-M	01	40	2.000,00
05	Assistente Social	NS	01	40	1.500,00
06	Farmacêutico	NS	01	40	1.500,00
07	Fisioterapeuta	NS	01	40	1.500,00
08	Professor P-III Pedagogo ou Normal Superior	NS	04	40	1.400,00
09	Professor P-III licenciado em História (*)	NS	02	40	1.400,00
10	Psicólogo	NS	01	40	1.500,00
11	Veterinário	NS	01	40	1.500,00
12	Nutricionista	NS	01	40	1.500,00

* Vagas a serem preenchidas em 2010.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I
NÍVEL MÉDIO – NM

Item	Cargo	Nível	Quantitativo	Carga Horária	Vencimento
01	Assistente Administrativo	NM	11	40	500,00
02	Auxiliar Administrativo	NM	16	40	480,00

03	Agentes de Endemias	NM	06	40	581,00
04	Agente Comunitário de Saúde	NM	03	40	581,00
05	Agente de CCZ	NM	03	40	480,00
06	Auxiliar de Arrecadação	NM	01	40	480,00
07	Auxiliar de Saúde Bucal	NM	02	40	480,00
08	Fiscal Ambiental	NM	04	40	500,00
09	Fiscal de Arrecadação	NM	02	40	500,00
10	Operador de Micro	NM	07	40	480,00
11	Recepcionista	NM	05	40	500,00
12	Técnico Agrícola	NM	04	40	500,00
13	Técnico em Agrimensura	NM	01	40	500,00
14	Técnico em Enfermagem	NM	07	40	500,00
15	Técnico em Computação	NT	01	40	500,00
16	Técnico em Edificações	NM	01	40	500,00
17	Técnico em Saúde Bucal	NM	02	40	500,00
18	Eletricista	NM	01	40	500,00
19	Leiturista	NM	02	40	480,00
20	Encanador	NM	03	40	480,00
21	Vigilante Sanitário	NM	01	40	480,00

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I
NÍVEL ELEMENTAR

Item	Cargo	Nível	Quantitativo	Carga Horária	Vencimento
01	ASG	NE	45	40	470,00
02	Gari	NE	16	40	470,00
03	Merendeira	NE	06	40	470,00
04	Motorista I Categ B	NE	02	40	500,00
05	Motorista II Categ C	NE	03	40	500,00
06	Motorista III Categ D	NE	03	40	500,00
07	Operador de Máquina	NE	01	40	500,00
08	Operador de ETA	NE	03	40	480,00
09	Office Boy	NE	04	40	480,00
10	Tratorista	NE	02	40	500,00
11	Vigia	NE	16	40	470,00
12	Zelador de Áreas Públicas	NE	06	40	470,00

* Motorista I – Veículo passeio
** Motorista II – Ônibus e Ambulância
***Motorista III- Caminhão
**** Operador de máquina leve
*****Operador de máquina pesada

ANEXO II
QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Item	Cargo	Nível	Quantitativo	Carga Horária	Vencimento
01	Assessor de Gabinete	NM	02	40	1.500,00
02	Auxiliar de Almoxarifado	NE	01	40	480,00
03	Controlador de Estoque	NM	01	40	480,00
04	Chefe de Almoxarifado	NM	01	40	500,00
05	Coordenador/Programa	NM	08	40	500,00
06	Diretor de Departamento	NM	08	40	1.500,00
07	Procurador	NM	01	40	3.000,00
08	Secretário Executivo	NM	05	40	3.000,00
09	Secretário Administrativo I *	NM	02	40	1.000,00
10	Secretário Administrativo II **	NM	11	40	700,00

* Secretária Administrativa I- Gabinete do Prefeito
** Secretária Administrativa II- Gabinete de Secretários